



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**  
**Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social**

---

A Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.695, aprovada em reunião de 27 de novembro de 2018, alterou a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e introduziu, dentre outros pontos, critérios relacionados aos prestadores de serviço que podem administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS podem aplicar seus recursos.

A nova redação do art. 15 dispõe que os RPPS somente poderão aplicar recursos em fundos de investimento em que figurarem, como administradora ou gestora, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4.557, de 2017, respectivamente. Além disso, as pessoas jurídicas deverão ser registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários (nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015).

Desse modo, a partir de 29/11/2018, os RPPS somente podem aplicar recursos em fundos de investimentos que apresentem como gestor ou administrador instituições que estejam obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de risco (ou que estejam no escopo de atuação do conglomerado prudencial dessas instituições), nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4.557, de 2017, e que também atendam às demais exigências da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, e da Comissão de Valores Mobiliários.

A Resolução CMN nº 4.557/2017, estabelece que são obrigadas a instituir comitê de risco as instituições que atendam determinados critérios da regulação prudencial do Banco Central do Brasil, conforme disposto abaixo:

*RESOLUÇÃO CMN Nº 4.557, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017<sup>1</sup>:*

*Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem implementar, nos termos dos arts. 5º a 60 e 65 a 67 desta Resolução:*

*I - estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos; e*

*II - estrutura de gerenciamento contínuo de capital.*

*§ 1º As estruturas de gerenciamento de que trata o caput devem ser:*

*I - compatíveis com o modelo de negócio, com a natureza das operações e com a complexidade dos produtos, dos serviços, das atividades e dos processos da instituição;*

*II - proporcionais à dimensão e à relevância da exposição aos riscos, segundo critérios definidos pela instituição;*

*III - adequadas ao perfil de riscos e à importância sistêmica da instituição; e*

*IV - capazes de avaliar os riscos decorrentes das condições macroeconômicas e dos mercados em que a instituição atua.*

---

<sup>1</sup> [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50344/Ras\\_4557\\_v1\\_0.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50344/Ras_4557_v1_0.pdf)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**  
**Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social**

---

§ 2º Cada estrutura de gerenciamento de que trata o caput deve ser unificada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, definido nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013.  
§ 3º As instituições de que trata o caput devem adotar postura prospectiva quanto ao gerenciamento de riscos e ao gerenciamento de capital.

(...)

Art. 45. A instituição deve constituir comitê de riscos.

(...)

Art. 60. As instituições enquadradas no S4 ficam dispensadas de:

(...)

*XIX - constituir comitê de riscos nos termos do art. 45.*

No tocante ao **comitê de auditoria**, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu critérios relacionados ao montante de recursos das instituições (seja em relação ao patrimônio de referência ou administração de recursos de terceiros ou valor de depósitos) a partir dos quais as instituições são obrigadas a instituir os referidos comitês, conforme abaixo:

*RESOLUÇÃO CMN Nº 3.198, DE 27 DE MAIO DE 2004<sup>2</sup>:*

*Art. 10. Devem constituir órgão estatutário denominado comitê de auditoria as instituições referidas no art. 1º, inciso I, alínea "a", que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais:*

*I - Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou*  
*II - administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou*

*III - somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).*

Sendo assim, com o objetivo de facilitar a consulta pelos RPPS de quais instituições são consideradas pelo Banco Central do Brasil como obrigadas à instituição obrigatória e concomitante desses comitês (ou que façam parte do escopo de atuação do conglomerado prudencial dessas instituições), a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda divulgou **lista exaustiva** das instituições que **atendem as novas condições** estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.695/2018 (inciso I do § 2º e § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com as alterações da Resolução CMN nº 4.695/2018), considerando informações disponíveis na página da internet do **Banco Central do Brasil**<sup>3</sup> (em 28/11/2018) e que também sejam **autorizadas pela CVM**<sup>4</sup> para as atividades de gestão ou administração de fundos de investimentos.

---

<sup>2</sup> [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46402/Res\\_3198\\_v9\\_L.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46402/Res_3198_v9_L.pdf)

<sup>3</sup> <https://www3.bcb.gov.br/infdata/>

<sup>4</sup> <http://sistemas.cvm.gov.br/port/registro/ftp.asp>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**  
**Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social**

CNPJ	Instituição financeira	Conglomerado
00.066.670/0001-00	BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	BRADERCO
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
01.181.521/0001-55	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	BCO COOPERATIVO SICREDI
01.522.368/0001-32	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.	BNP PARIBAS
01.638.542/0001-57	CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	CREDIT AGRICOLE
CNPJ	Instituição financeira	Conglomerado
03.017.677/0001-20	BANCO J.S. SAFFRA S.A.	SAFFRA
03.384.738/0001-98	VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	VOTORANTIM
07.237.973/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	BCO DO NORDESTE DO BRASIL
07.397.614/0001-06	BANCOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BANCOOB
09.977.742/0001-25	SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	SANTANDER
16.683.062/0001-85	MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A. - CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	MERCANTIL DO BRASIL
17.864.795/0001-10	MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S.A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	MERCANTIL DO BRASIL
28.127.603/0001-78	BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	BANESTES
28.456.057/0001-01	BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A	BANESTES
29.650.082/0001-00	BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BTG PACTUAL
30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S.A.	BTG PACTUAL
30.822.936/0001-69	BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	BB
31.597.552/0001-52	BANCO CLASSICO S.A.	BCO CLASSICO S.A.
33.172.537/0001-98	BANCO J.P. MORGAN S.A.	JP MORGAN CHASE
33.311.733/0001-25	ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	ITAU
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S.A.	CITIBANK
33.709.114/0001-56	CITICORP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	CITIBANK
33.850.686/0001-69	BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA	BRB
33.869.597/0001-40	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	CITIBANK
58.160.789/0001-28	BANCO SAFFRA S.A.	SAFFRA
59.281.253/0001-23	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BTG PACTUAL
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	ITAU
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	BRADERCO
60.770.336/0001-65	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	ALFA
61.3809.182/0001-30	CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A	CREDIT SUISSE
62.073.200/0001-21	BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.	BOFA MERRILL LYNCH
62.232.889/0001-90	BANCO DAYGOVAL S.A.	DAYGOVAL
62.318.407/0001-19	SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	SANTANDER
62.334.228/0001-18	DEUTSCHE BANK S.A. BANCO ALEMÃO	DEUTSCHE BANK BCO ALEMÃO
62.375.134/0001-44	BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BRADERCO
62.418.540/0001-34	INTRAC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	ITAU
90.400.898/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	SANTANDER
92.702.067/0001-96	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	BANRISUL
93.026.847/0001-26	BANRISUL S/A - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO	BANRISUL

Desse modo é vedado aos RPPS aplicar recursos em fundos de investimentos que não apresentem como gestor ou administrador alguma das instituições divulgadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Previdência**  
**Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social**

---

Por fim, destaca-se que de acordo com o artigo 21, os RPPS que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias, portanto até o dia 26/05/2019. A exceção a essa regra está no § 1º, para as aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente, hipótese na qual o RPPS poderá manter as aplicações em carteira até a respectiva data.